



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0017227-36.1992.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante CLEIDE FAJARDO CELANDRONI (HERDEIRO), é apelado ERIMAR GHEZZI BERGAMO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 0017227-36.1992.8.26.0114/01

Comarca: Campinas-3ª Vara Cível

Juiz Prolator: Dr. ANDERSON PESTANA DE ABREU

Apelante: CLEIDE FAJARDO CELANDRONI

Apelado: ERIMAR GHEZZI BERGAMO

Voto n. 3.064 – agxa

Apelação. Direito Processual Civil e Direito Civil. Cumprimento de Sentença. Prescrição Intercorrente. Falecimento do exequente no dia 04 de janeiro de 2007, fato por intermédio do qual a existência da pessoa natural se extingue (art. 6º do CC) e, por extensão, põe fim definitivo à sua personalidade jurídica. Processo que continuou a tramitar por mais de 15 (quinze) anos sem a habilitação processual da respectiva sucessora. Ato endoprocessual que se encontrava sob a égide do CPC/1973, não sendo admissível a aplicação retroativa das regras do atual CPC. Habilitação que haveria de ser realizada no prazo máximo de 03 (três) anos, uma vez que os respectivos direitos de crédito derivam de ação de reparação civil (art. 206, 3º, V, do CC). Incidência do disposto na Súmula de n. 150 do E. STF a este caso concreto: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Precedente do E. STJ (REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018). Porém, mesmo que se entenda de forma diversa, o requerimento para a habilitação da apelante, com o intento de sanar tal vício, foi deduzido muito tempo depois de se haver escoado o prazo máximo para a prescrição, conforme previsto em nosso ordenamento jurídico, que é de 10 (dez) anos (art. 205 do CC). Instrumento de procuração passado pelo autor-exequente originário cujos efeitos perduraram apenas até o momento em que veio a falecer. Por isso, são nulos, os atos praticados em nome dele a partir de 04 de janeiro de 2007. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos.

CLEIDE FAJARDO CELANDRONI interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 1.179/1.180) contra a r. sentença de fls. 1.172/1.176, cujo relatório adoto, por meio da qual se reconheceu a prescrição intercorrente em seu desfavor e assim se declarou extinto o pedido de cumprimento de sentença que de início foi endereçado por seu falecido marido em face de ERIMAR GHEZZI BERGAMO.

Segundo a apelante, ao revés do afirmado pelo MM. Juízo “a quo” não ocorreu a prescrição intercorrente, *porque o débito, objeto dos autos, está devidamente amparado em cumprimento as decisões judiciais condenatórias transitadas em julgado devidamente comprovadas nos documentos juntados aos autos, que diga, satisfazem os requisitos da lei, constando obrigação de pagar quantia certa em época determinada, além do que, conforme é cediço, se encontra em fase de cumprimento de sentença, e a prescrição só pode ser alegada pela parte ou conhecida de ofício quando superveniente à sentença, nos termos do disposto no art. 525, § 1º, VII, do CPC, o que não ocorreu nos autos, e consequentemente, a premissa adotada para sedimentar a r. sentença, sob ataque, é totalmente falsa!!*

Destacou que desde sempre tem dado impulso a estes autos, a despeito do fato de o executado intentar constantemente se safar de suas obrigações. Isto é, nunca se manteve inerte quanto aos atos processuais que haveria de praticar, conforme aliás, vê-se da petição de fls. 1.151/1.155 destes autos.

Aduziu que a Lei 14.195/2021 que introduziu mudanças no art. 921 do CPC não pode ser utilizada com referência a fatos que precederam sua entrada em vigor.

Acrescentou se encontrar comprovado *à saciedade, que o processo perdura por tanto tempo por vontade alheia à exequente, ora Apelante, e não por negligência, bem como, somente se arrasta por anos por culpa exclusiva do executado, ora Apelado, que insiste em resistir ao máximo o seu dever de pagar, sendo assim, incabível extinção do processo por prescrição, sobretudo porque como consequência de tal decisão, certamente, o apelado será presenteado com a sua liberação da obrigação de pagar obtida sob muita luta e esforço, colhendo proveito da própria torpeza, mantendo-se ilicitamente em vantagem ilícita, numa verdadeira vulneração a lei e a própria justiça, o que não se pode sequer cogitar!!*

Pediu seja o presente recurso conhecido e provido, para o fim de se inverter o resultado da r. sentença.

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 1.192/1.197).

É O RELATÓRIO.

Como visto acima a questão a ser aqui dirimida diz respeito ao fato de haver ou não ocorrido a prescrição intercorrente em desfavor da apelante quanto ao pedido de cumprimento de sentença em que ela ocupa o polo ativo.

A pretensão executória deriva de ação de reparação civil em que os respectivos pedidos foram parcialmente acolhidos perante o E. Juízo singular e cujo Acórdão que confirmou as condenações impostas ao ora apelado (restringindo apenas o âmbito dos lucros cessantes à perda da capacidade laborativa da vítima) transitou em julgado em 06 de dezembro do ano de 1995 (cfr. fls. 385), com o posterior início do cumprimento de sentença (à época literalmente execução de título judicial).

Porém, o autor-exequente originário (ex-marido da apelante) faleceu no dia 04 de janeiro do ano de 2007, como se vê de cópia de sua certidão de óbito juntada a fls. 1.039.

Por outro lado, a habilitação de CLEIDE FAJARDO CELANDRONI, viúva de CARLOS ALBERTO CELANDRONI e sua única sucessora, somente ocorreu no dia 25 de fevereiro de 2022 (fls. 1.016), ou seja, mais de 15 (quinze) anos depois do falecimento do autor-exequente originário.

Temos, portanto, que CARLOS ALBERTO CELANDRONI faleceu quando ainda em vigor o CPC/1973. Portanto, as regras para a habilitação processual de sua sucessora se encontravam jungidas ao disposto no extinto Código de Processo Civil (o de 1973).

Essa situação é bem esclarecida por GUILHERME RIZZO DO AMARAL “in” Comentários às alterações do novo CPC, RT, 2015, p. 1.084: (...) **ocorrendo o termo inicial da prescrição antes da entrada em vigor do atual CPC, na forma prevista na legislação anterior, não se deve reiniciar o prazo prescricional. O que o art. 1.056 em verdade prevê é que o novo termo previsto no art. 921, § 4º, do CPC atual, que não havia no CPC revogado, não pode ter sua aplicação retroativa, respeitando-se aqui a irretroatividade da lei processual e o ato processual consumado.**

Portanto, neste particularizado caso, não se pode admitir a aplicação retroativa do atual CPC.

Pois bem, nos termos do art. 265, I, do CPC/1973, o processo, de conhecimento ou de execução, era automaticamente suspenso pela morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador.

À luz do disposto no mencionado dispositivo legal se compreendia que **“Com a morte do autor, desaparece o sujeito ativo, ficando automaticamente suspenso o processo a partir do óbito, considerando-se nulos os atos praticados quando à relação processual falta qualquer das partes”** (Ac. Unân da 7ª Câm. d 2º TACivSP de 26.8.88, na apl. 120.720-9, Rel. juiz Gildo dos Santos; JTACivSP 112/367).

MISAEEL MONTENEGRO FILHO “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. 1, 5ª edição, Atlas, 2009, p. 186 (n. 4.8.1), de igual modo, ensinava, também sob a égide do CPC/1973 que: **“A suspensão do processo, por morte ou perda da capacidade processual das pessoas aludidas na situação em exame, é automática, surtindo os seus efeitos a partir da ocorrência do evento, não da sua comunicação ao magistrado, de modo que se nulifica todo e qualquer ato praticado após o falecimento ou a perda da capacidade processual de qualquer das partes, do seu representante legal ou do seu procurador, exceto os praticados em regime de urgência, conforme remansoso entendimento jurisprudencial”**.

Em nota de rodapé (sob n 61) esse mesmo autor traz os seguintes julgados:

“Conforme a doutrina e jurisprudência acerca da matéria, a morte de uma das partes suspende, desde a sua ocorrência, o curso do processo, pois, por ser meramente declaratório, o despacho de suspensão do processo retroage ao momento do óbito, tendo, assim, efeito ex tunc. Recurso provido”. (REsp n. 436294-RJ, 5ª Turma do STJ, relator

Min. FELIX FISCHER, j. 15.4.2003, DJ de 2.6.2003) (grifamos). “E mais: **“A suspensão do processo em decorrência da morte do advogado da parte opera imediatamente, desde a ocorrência do fato, sendo nulos os atos praticados no período,** ressalvados aqueles previstos no art. 266 do Código de Processo Civil”. (REsp n. 135649-RJ, 3ª Turma do STJ, relator Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 24.8.1998) (grifamos)”.

Em assim sendo, nenhum dos atos praticados depois do falecimento do autor-exequente originário é válido, são todos eles nulos, pois a pessoa que pretensamente os praticou já não mais existia (**Art. 6º do CC, primeira parte: A existência da pessoa natural termina com a morte**). Por extensão, conclui-se que a ocorrência desse fato natural põe fim à personalidade jurídica da pessoa física.

Vê-se, então, que todos os poderes de representação processual que CARLOS ALBERTO CELANDRONI repassou a seu então advogado por meio de instrumento de procuração, por consequência, não mais subsistem, e isso desde 04 de janeiro de 2007.

“In casu”, a habilitação da sucessora do autor, falecido no curso do pedido de cumprimento de sentença, apenas adveio 15 (quinze) anos depois de sua morte, ou seja, nenhum ato processual válido se praticou neste processo por lapso de tempo que em muito supera o prazo máximo estabelecido para a ocorrência da prescrição em nosso ordenamento jurídico, que é de 10 (dez) anos, nos termos do art. 205 do Código Civil. Assim, sob este prisma, a pretensão da apelante de se habilitar no respectivo cumprimento de sentença já estava prescrita há muito tempo quando se predispôs a praticar os atos necessários para tal fim.

Há mais, se considerarmos, o que nos parece mais correto, que a este caso concreto se aplica o disposto na Súmula de n. 150 do STF, ou seja, **“Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”**, tem-se que no pedido de cumprimento de sentença, que se encontra jungido à ação de reparação civil, a habilitação processual haveria de ser levada a efeito no prazo de 03 (três) anos, contado da data do falecimento de CARLOS ALBERTO CELANDRONI. É que o atual Código Civil entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2003, antes,

portanto, de seu falecimento (ocorrido no ano de 2007).

Razão por que as regras referentes à prescrição previstas no art. 206, § 3º, V, do CC haveriam de ser observadas por sua sucessora, o que não ocorreu e é sintomático.

Vale reproduzir a ementa do V. Acórdão proferido pelo E. STJ que deu embasamento à r. sentença apelada (cfr. fls. 1.173) em sede de Incidente de Assunção de Incompetência, atento ao fato de que os juízes e Tribunais de instância inferior devem julgar os casos que chegam a seu conhecimento de conformidade com essa decisão: (art. 927, III, do CPC):

RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes: 1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002. 1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980). 1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação

irretroativa da norma processual). 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. 2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório. 3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.604.412/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018.)

Em suma, quer se observe a regra geral para a prescrição (art. 205 do CC) ou a regra específica concernente ao ajuizamento da ação de reparação civil (art. 206, § 3º, inciso V, do CC), que é aplicável aos processos executórios, verifica-se que se encontra bem caracterizada a prescrição intercorrente em desfavor da apelante, cuja habilitação no processo foi realizada fora do prazo legal.

Deveras, como bem esclarece SILVIO DE SALVO VENOSA, invocando lição do insigne CLÓVIS BEVILÁQUA:

“prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo”. Como acrescenta o autor do Projeto de 1916, não é o fato de não se exercer um direito que lhe tira a força. Os direitos podem ficar inativos em nosso patrimônio por tempo indeterminado. O que torna inválido esse direito é a não utilização de sua propriedade defensiva, em suma, da ação que protege esse direito. Como requisitos da prescrição, ou seus elementos integrantes, temos (Leal, 1978:11): "1. a existência de ação exercitável; 2. a inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3. a continuidade dessa inércia por certo tempo; 4. ausência de fato ou ato impeditivo, suspensivo ou interruptivo do curso da prescrição".

E na presente demanda esses requisitos se fazem presentes, pois a pretensão judicial da apelante de ver atendidos os seus direitos de crédito em desfavor do executado, como sucessora de seu ex-marido, passou a existir no dia 04 de janeiro de 2007, data em que ele veio a óbito; todavia, deixou de providenciar sua habilitação no processo executório por mais de 15 (quinze) anos, e é certo que não ocorreu qualquer impedimento jurídico-legal para a prática desse ato processual. Basta ver que nenhum dos fatos elencados no art. 202 do CC se enquadra a qualquer das questões suscitadas pelas partes.

Assim, é caso de se acolher parcialmente o presente recurso, apenas para o fim de declarar que a habilitação do autor originário, neste caso, haveria de obedecer ao disposto no CPC/1973, não se admitido a aplicação retroativa do atual CPC.

ANTE O EXPOSTO, meu pronunciamento final é pelo IMPROVIMENTO do presente recurso de Apelação.

EDUARDO GESSE

Relator